

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: b7hwicxv SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/08/2019 Projeto de lei nº 886/2019 Protocolo nº 7019/2019 Processo nº 1636/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui a Política Estadual de Desenvolvimento do Ecoturismo e do Turismo Sustentável no Estado de Mato Grosso e da outras providencias.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento do Ecoturismo e do Turismo Sustentável no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único: A política de que trata o “caput” do artigo 1º deverá estabelecer regras, instrumentos de gestão e recursos, a serem definidos em conjunto com os diversos setores sociais, econômicos e governamentais, para garantir a preservação da biodiversidade, bem como, traçar limites organizando e direcionando ações logísticas.

Art. 2º O fomento da política de Desenvolvimento do Ecoturismo e do Turismo Sustentável, para os efeitos desta Lei, tem suas diretrizes traçadas conforme os seguintes objetivos:

I- Compatibilização das atividades de Ecoturismo e do Turismo Sustentável com a preservação da biodiversidade;

a- Uso sustentável dos recursos naturais, evitando sua extinção;

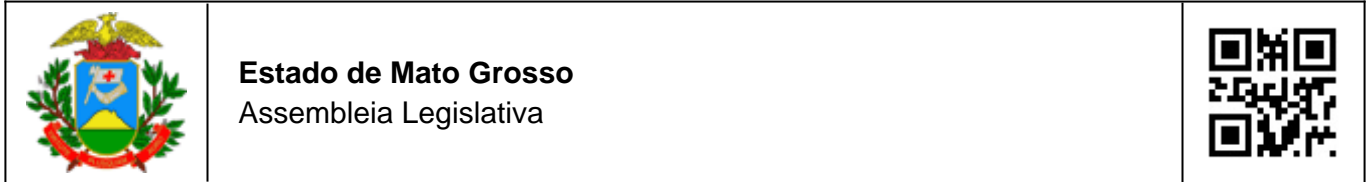
b- Redução dos resíduos gerados, seu tratamento e sua destinação final;

c- Manutenção da diversidade cultural e natural;

d- Capacidade de carga, que se traduz pelo nível que um sitio pode suportar, sem provocar degradação do ecossistema, com estudos voltados para a circulação de pessoas na área e contar com sistemas de rodízio de trilhas.

II- A parceria entre os segmentos sociais, assim compreendidos:

a- A iniciativa privada, considerados os prestadores de serviços de turismo em geral e os que desenvolvem



atividades comerciais;

b- A comunidade, consideradas a população local e a flutuante;

c- O Poder Público, considerando-se os entes da federação;

d- As organizações não-governamentais nacionais e internacionais (ONGs).

III- A conscientização, capacitação e estímulo á população local para atividade de ecoturismo e do turismo sustentável.

Art. 3º A Política Estadual de Desenvolvimento do Ecoturismo e do Turismo Sustentável deve contemplar a preservação das características da paisagem, prevenindo a poluição sonora, visual e atmosférica no local e em bases sustentáveis.

Art. 4º A gestão política do Desenvolvimento do Ecoturismo e do Turismo Sustentável promoverá:

I– a prevenção da degradação do ecossistema, nas seguintes áreas:

a- Ambiental: extensão da área e do espaço utilizável, fragilidade do ambiente, sensibilidade de espécies animais em relação à presença humana e recursos da biodiversidade;

b- Social: desenvolvimento da visitação e preservação das tradições locais;

c- Administrativa: implantação de trilhas ou caminhos em sistema de rodízio e administração das visitas e o controle sobre o uso inadequado dos recursos ou serviços.

II– a preservação da biodiversidade.

Art. 5º Todos os locais de interesse ecológico que se constituam em Unidades de Conservação serão devidamente sinalizados pelo Poder Público responsável.

§ 1º UD – Unidades de Conservação são as seguir consideradas:

I- Estação ecológica;

II- Reserva biológica;

III- Parques;

IV- Monumentos naturais;

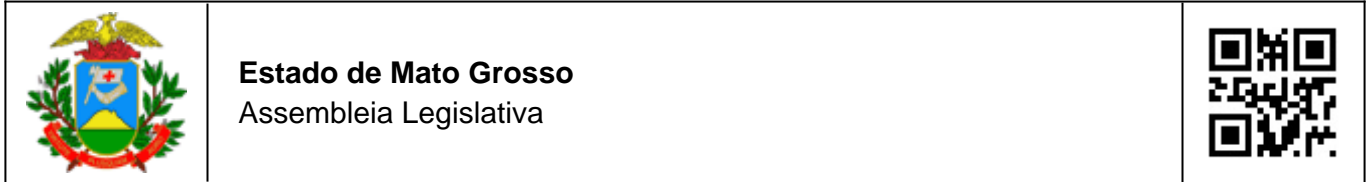
V- Refugio da vida silvestre;

VI- Área de proteção ambiental;

VII- Área de relevante interesse ecológico;

VIII- Hortos estaduais;

IX- Florestas estaduais;



X- Reservas extrativistas;

XI- Reserva da fauna;

XII- Reserva de desenvolvimento sustentável. § 2º As áreas naturais tombadas pelo Poder Público deverão ser sinalizadas de maneira a ser definida pelo Órgão governamental responsável.

Art. 6º A sinalização dos locais de Interesse Ecológico deverá ser colocada nos limites externos das UD's e dos locais relatados no artigo 5º, bem como em suas respectivas vias de acesso, conforme os parâmetros abaixo:

I– integração ao meio ambiente, de modo a não desfigurar a paisagem e não causar danos de qualquer espécie;

II– imediata visibilidade aos que transitam pelo local, ou que dele se aproximem;

III– identificação, por meio de mapa, da UD do local ou da espécie cuja presença é sinalizada;

IV– informação a respeito de proibições aplicáveis ao local, inclusive os de visitação pública.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada para garantir sua fiel execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

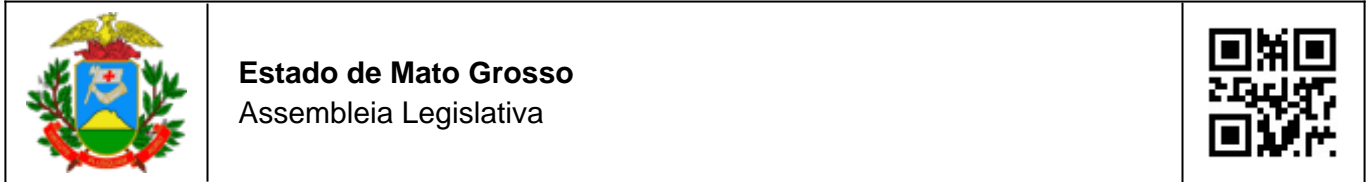
O termo “ecoturismo” já era usado no século de 700a.C e 800a.C para designar rotas com belas paisagens ecológicas na África, assim como outras nomenclaturas dadas ao turismo em questão (por exemplo: turismo rural, turismo responsável, turismo ecológico, turismo alternativo, turismo verde, turismo cultural), todas como derivações de uma generalização chamada ecoturismo.

Segundo a Embratur o ecoturismo é [...]“um segmento de atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista através da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações envolvidas”.

Para quem gosta de esportes de aventura, Mato Grosso é bem servido. Há muitas estradas de terra para serem exploradas via trekking, off-road e motocross, rios e grutas de águas cristalinas, ideais para mergulho, cachoeiras e rios para fazer travessias. E muitas das cidades mato-grossenses ainda buscam sua vocação e o planejamento para receber o turismo diferenciado.

O Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo instituir a Política Estadual de Desenvolvimento do Ecoturismo e do Turismo Sustentável no Estado de Mato Grosso, ajudando e colaborando no planejamento e ações dos inseridos neste contexto.

No coração do Brasil, nosso Estado é privilegiado. Abrigando uma porção de cerrado e outra de floresta amazônica, em território mato-grossense ficam alguns dos melhores destinos de ecoturismo e aventura do país, como o Pantanal e a Chapada dos Guimarães. E muitos outros, ainda por serem descobertos.



Basta dar uma olhada mais cuidadosa no mapa. Dentro de seus 991 Km², o Mato Grosso abriga nascentes de diversos rios, inclusive alguns amazônicos, como o Arinos. Muitas serras, incluindo as calcárias, como na região de Nobres. E com certeza, muitas cachoeiras, cavernas e grutas inexploradas.

E embora o desmatamento causado por queimadas, agropecuária (principalmente plantações de soja) e comercialização de madeira seja evidente, o Estado mantém muito de sua natureza intocada. É possível, em muitos locais, observar tucanos, lobos-guará e outros representantes da fauna sem muito esforço.

Nobres Pares, para que uma atividade possa ser considerada como de Ecoturismo e/ou turismo sustentável, ela deve garantir:

- 1) Conservação dos recursos naturais e culturais;
- 2) Gerar benefícios para as comunidades receptoras; e
- 3) garantir a Educação Ambiental.

Por todo o exposto e ciente de que a matéria em epigrafe busca fazer com que ocorra uma valorização territorial, fomentando a atividade de ecoturismo e turismo sustentável em nosso Estado, esperamos, após análise dos Nobres Pares desta Casa de Leis, que a mesma tenha regular trâmite, efetiva aprovação e ulterior aplicabilidade.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Agosto de 2019

Valdir Barranco
Deputado Estadual